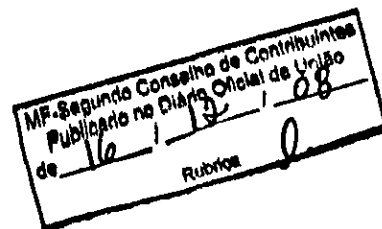




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10680.007657/00-78
Recurso nº 151.610 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.330
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente ORGUEL MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/06/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Não logrando o contribuinte justificar a discrepância entre os valores apurados pela fiscalização e os constantes dos cálculos do interessado, procede a glosa da compensação que extrapola o limite do montante do crédito verificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

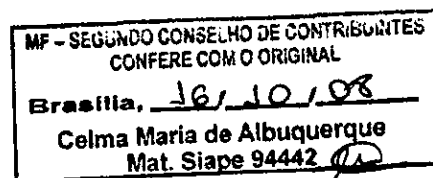

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 10, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Relatório

Adoto o relatório da DRJ (fls. 289/290), nos seguintes termos:

"A contribuinte acima identificada requereu a compensação (Pedido de Compensação de Créditos de Terceiros Decorrentes de Restituições e Ressarcimentos) de valores recolhidos a título de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, referentes ao período de 01/10/1991 a 30/06/1995, com débitos no âmbito do REFIS da Loguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda, CNPJ 19.537.752/0001-14, fazendo referência ao processo judicial nº 95.12255-3.

A DRF Belo Horizonte/MG analisou a solicitação (Despacho Decisório de fls. 95/96), concluindo pelo seu indeferimento, por não ter sido constatado pagamento a maior, e também em razão de que eventuais pagamentos a maior somente poderiam ser compensados com débitos vincendos dos autores da ação.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, do qual teve ciência em 18/08/2004 (fl. 105), a interessada, por intermédio de seu representante nomeado pelo documento de fl. 106, apresenta em 17/09/2004, a manifestação de inconformidade às fls. 109/114, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- historia sua ação judicial, explicitando o que foi efetivamente obtido na justiça, com trânsito em julgado, enfatizando ser inquestionável, à luz da sentença que faz reproduzir, o direito ao recolhimento do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior, e de efetuar a compensação do indébito contra eventuais contribuições futuras, sendo que no caso, com débitos de empresas do mesmo grupo;

- aduz que a compensação efetuada tem amparo também no art. 66 da Lei 8.383/91;

- afirma, ainda, que mesmo prevalecendo as alegações de que a base de cálculo da contribuição extraída das DIPJ, difere dos cálculos apresentados pela empresa, não há que prevalecer a alegação de inexistência de créditos, pois a peticionária utilizou-se das mesmas bases de cálculo levantadas pela SRF, ou seja, os valores declarados nas DIPJ, e conforme cálculos que faz anexar, concluiu que, apesar de uma pequena diferença de valores, ainda assim existe um crédito considerável a seu favor.

Ao analisar a manifestação de inconformidade e os elementos constantes nos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG deu razão à interessada tanto com relação à semestralidade, quanto no que concerne à possibilidade de proceder à compensação observando-se as normas do REFIS, devendo a DRF de origem calcular o valor a ser compensado.

Em decorrência, foi emitido novo Despacho Decisório de fls. 258/261, por intermédio do qual a DRF Belo Horizonte reconheceu o direito

2

creditório no valor de R\$26.711,23 em 01/01/1996, equivalente a R\$53.243,49 em 01/03/2000.

Tomando ciência da decisão em 04/07/2007 (fl. 261v), a interessada apresenta em 20/07/2007, a manifestação de inconformidade às fls. 269/275, anexando planilha de fls. 285/286, argumentando em síntese que:

- os cálculos apresentados se mostraram incorretos e obscuros, pois não demonstraram de forma clara os parâmetros que foram utilizados, acrescentando que o Despacho Decisório desconsiderou a decisão administrativa que reconheceu o direito da peticionária à semestralidade na apuração do PIS;

- na realização dos cálculos a autoridade fiscal desconsiderou vários pagamentos realizados a maior pela empresa, o que ensejou a diminuição do crédito a ser restituído; como pode ser aferido na planilha de fl. 257, apenas 26 (vinte e seis) pagamentos foram levados em consideração para fins de apuração do saldo credor de um total de 60 (sessenta), ou seja, deixou-se de computar ao seu indêbito vários outros valores de pagamento;

- 'apenas a título de exemplo, se no mês de janeiro de 1995 foi realizado o pagamento no valor de R\$1.728,27, mas o valor segundo a sistemática da LC 07/70 era de R\$522,00, restaria um saldo credor em favor da empresa no valor de R\$1.206,27'. Esse valor corresponde ao valor originário, sem a devida atualização monetária até 31/12/95m, e sequer foi incluído no montante a ser recuperado pela empresa;

- aduz, ao final, que consta dos sistemas da DRF a informação de que o parcelamento, realizado pela empresa Locguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda, está totalmente quitado. Com efeito, segundo memorando nº 100/DRF/BHE/Seort/Eqrest, à fl. 276, o parcelamento foi extinto através de pagamento e compensação, havendo apenas a pendência de encerramento do presente feito. Conclui, em face disso, que há confirmação expressa de estar o crédito de PIS já confirmado, ou seja, de haver sido conferido e declarado suficiente a extinguir as parcelas que não foram alcançadas pela homologação."

A decisão da DRJ (fls. 288/292) é assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/06/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, bem como das normas legais e infralegais aplicáveis ao caso concreto, é de reconhecer-se o pedido de restituição/compensação até o limite do montante creditório verificado.

Solicitação Indeferida".

3

A decisão recorrida é no sentido de que os cálculos apresentados pela autoridade fiscal se mostram corretos, reportando-se ao "Demonstrativo de Apuração de Débitos - Semestralidade" de fls. 243/246, onde está demonstrado que foi considerada a base de cálculo do 6º mês anterior, na apuração dos valores devidos, ressaltando que *"tanto as bases de cálculo quanto os valores devidos são os mesmos da planilha de fls. 285/286, da interessada"*.

Consta ainda que *"as diferenças entre os cálculos procedidos pela empresa às fls. 285/286 e os cálculos da DRF Belo Horizonte devem-se tão-somente às atualizações procedidas, de vez que, como já dito, tanto as bases de cálculo quanto os valores devidos são os mesmos da planilha da empresa, sendo que, ao contrário dos cálculos efetuados pela DRF/BHE, fartamente demonstrados, inclusive identificando as unidades de conversão (fls. 243/245), bem como os índices de atualização, a planilha da empresa não informa como foram atualizados os valores encontrados"*.

Relativamente às diferenças exemplificativas apontadas pela empresa, é aduzido que todos os pagamentos efetuados foram considerados, restando o direito ao crédito no valor de R\$26.711,23, em 01/01/1996, equivalente a R\$53.243,49 em 01/03/2000.

Quanto à afirmação de que o parcelamento realizado pela empresa Loguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda. (em decorrência da transferência de crédito), é esclarecido que o próprio documento encaminhado à referida empresa é taxativo em ressaltar que a conta não se encontra encerrada, devido à existência de processo de compensação pendente de encerramento, e conclui dizendo que o débito da empresa Loguel não se encontra quitado, *"pois depende da confirmação do crédito pretendido, informado pela interessada como sendo de R\$72.285,83, conforme extrato de fl. 233."*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio legal e respeitados os demais requisitos estabelecidos.

Trata o presente processo de divergências de valores apurados pela DRF/BHE e confirmados pela DRJ/BHE com os valores informados pela recorrente (ORGUEL MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.) em relação ao Pedido de Compensação de Créditos de Terceiros Decorrentes de Restituições e Ressarcimentos de valores recolhidos a título de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, referentes ao período de 01/10/1991 a 30/06/1995, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado (sobre os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88), com débitos no âmbito do Refis da empresa LOGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 19.537.752/0001-14).

Com o intuito de comprovar suas alegações, a recorrente apresenta a planilha de fls. 285/286, com os créditos por ela reputados existentes, corrigidos até 31/12/1995, perfazendo um total de R\$40.041,81 (*"que atualizados pelo índice de fl. 257, chega-se ao montante de R\$79.815,33"*).

Todavia, de acordo com a planilha de fl. 257, elaborada pela fiscalização, apurou-se o crédito de PIS no valor de R\$26.711,23, atualizado até 01/03/2000, equivalente a R\$53.243,49.

Assim sendo, não existindo outras questões a serem dirimidas por este Colegiado, e considerando que os valores apurados considerados são exatamente os mesmos existentes em ambas as planilhas (256/256 x 285/286), tendo sido considerada a semestralidade da base de cálculo do PIS, de acordo com a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, e imputados os pagamentos aos débitos da empresa, nada mais resta a este Colegiado senão negar provimento ao recurso, não sendo nem mesmo o caso de conversão do julgamento do recurso em diligência.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

